



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 769 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 15 / 10 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2485/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200306376

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: APIGUANA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Descumprimento de Obrigação Acessória – Falta de apresentação ao Fisco dos arquivos magnéticos solicitados no termo de início de fiscalização. Caracterizado o descumprimento ao art. 308 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123 inciso VIII “d”, da Lei 12.670/96. Decisão por maioria de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso oficial em parte provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, não apresentou o arquivo magnético solicitado através do Termo de Início nº 2003.05558, infringindo, destarte, os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inciso VIII, “i”, do mesmo diploma legal.

Acompanham a inicial: ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, e consulta computadorizada ao Sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, considerando que, conforme consulta ao Sistema de Informações Fiscais, verificou que foram entregues os arquivos magnéticos ao SISIF relativos aos meses de janeiro a novembro de 2001, restando descumprimento da obrigação apenas em relação ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final horizontal stroke, positioned below the text of the Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à falta de apresentação dos arquivos magnéticos solicitados através de termo de início de fiscalização.

A julgadora de 1ª Instância, antes de proferir decisão, realizou consulta ao Sistema de Informações Fiscais – SISIF, permitindo-lhe, tal providência, a constatação de que parte dos documentos reclamados foram remetidos à SATRI/SISIF, remanescendo infração apenas em relação ao mês de dezembro de 2001, razão de decidir pela parcial procedência da autuação.

Não obstante o zelo demonstrado pela julgadora singular ao proceder pesquisa ao sistema computadorizado da SEFAZ, numa análise mais acurada, verifica-se que a ação fiscal é parcial procedente sim, entretanto, por razão diversa daquela adotada na instância monocrática, consoante a seguir demonstrada.

Num primeiro momento, o relato do Auto de Infração sob análise refere-se ao contribuinte deixar de remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos. Entretanto, em seguida, expressamente informa o autuante que referidos arquivos não apresentados, foram solicitados através do Termo de Início nº 2003.05558. Essa segunda parte é ratificada na informação complementar.

O esclarecimento acima demonstra que a acusação fiscal não se refere àquela obrigatoriedade do envio mensal a SATRI/SISIF, das informações fiscais referentes às operações e prestações do ICMS por meio magnético, prevista no § 1º do art. 285 do RICMS. Tanto assim que referido parágrafo não foi mencionado como dispositivo infringido, limitando-se ao caput. É oportuno também salientar que, em relação ao SISIF, tais documentos já haviam sido entregues, restando pendente apenas o arquivo magnético referente ao mês de dezembro de 2001, e ainda, que, em momento algum o Auditor Fiscal fez referência a tal órgão da SEFAZ. São essas as razões pelas quais se pode concluir, sem sombra de dúvida, pela existência de equívoco da julgadora monocrática, quanto a infração que se pretende punir.

A acusação fiscal ora comentada está ligada ao descumprimento da obrigação de atender integralmente a solicitação do Termo de Início de Fiscalização nº 2003.05558, conforme previsto no art. 308, expressamente citado no Auto de Infração, segundo o qual o contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos.

Apesar da constatação de que a obrigação está pendente no SISIF apenas em relação ao mês de dezembro de 2001, no que se refere a esta autuação, ou seja a remessa para o Agente Fiscal dos arquivos magnéticos, a pendência persiste relacionada a todo o exercício de 2001.



Na prática, a relevância da diferença acima explicitada reside na aplicação da penalidade. No primeiro caso, deixar de remeter ao SISIF, implica na imposição da penalidade inserta no art. 123 inciso VIII "i" da Lei 12.670/96, que prevê multa de 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado.

Já para a não entrega ao Fisco de documento solicitado no termo de início de fiscalização, na conformidade do art. 308 do RICMS, em que o Agente Fiscal não caracterizou como embaraço à fiscalização, a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, "d", destinada a faltas decorrentes do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas, configura-se a mais adequada à situação apresentada, devendo a autuada recolher a multa correspondente.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, entretanto, fundamentada nas razões acima produzidas.

MULTA: 40 UFIRCES



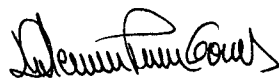
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido APIGUANA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular, e decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, aplicando-se ao caso o art. 878, VIII "d", do RICMS, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos as conselheiras Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Eridan Régis de Freitas e Regineusa de Aguiar Miranda, que se manifestaram pela parcial procedência de acordo com o julgamento de 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.004.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO